DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos, exceto, quanto ao recurso da autora, no que tange à prescrição do reajuste salarial de 1996/1997, por falta de interesse processual; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos apelos, sendo, ao do réu, para excluir os reflexos dos repousos semanais acrescidos pelas horas extras nas demais verbas; quanto ao apelo da autora, para: 1. afastar a prescrição total relativa às pretensões referentes à gratificação semestral e às férias-prêmio e, por conseguinte, extinguir o feito com resolução de mérito no tocante as pretensões de gratificação semestral e de férias-prêmio, cuja exigibilidade seja anterior ao marco prescricional fixado em 29/08/2017; 2. estender a condenação ao pagamento das diferenças do prêmio AGIR Mensal, no importe de R\$750,00, com os reflexos deferidos na origem, ao período posterior ao início da vigência da Lei 13.467/2017; 3. condenar o reclamado, por todo o período não prescrito, ao pagamento: a) dos reflexos do AGIR semestral no RSR (sábados, domingos e feriados, observado o Tema 9), 13º salários, férias integrais e proporcionais com 1/3, aviso prévio, FGTS + 40% e base de cálculo das horas extras; b) das diferenças salariais em razão do enquadramento na admissão no primeiro ponto da faixa salarial, no valor mensal correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base da obreira, por todo o período contratual não prescrito, e seus reflexos sobre comissão de cargo, e, após a soma destas parcelas, os reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, PLR, AGIR, ATS e horas extras; c) de diferenças salariais pela não observância das promoções, inclusive por mérito, no importe de 25% do valor do salário-base, por todo o período não prescrito, com reflexos sobre comissão de cargo, e, após a soma destas parcelas, os reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, PLR, AGIR, ATS e horas extras; d) ao pagamento dos reflexos das parcelas auxílio-refeição e cesta-alimentação sobre férias acrescidas do terço, 13º salários, horas extras, PLR, AGIR e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença; majorou o valor arbitrado à condenação de R\$150.000,00 para R\$300.000,00, com o consequente aumento das custas de R\$3.000,00 para R\$6.000,00, a cargo da reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R\$3.000,00, ficando, para tanto, devidamente intimada, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 06 de julho de 2023.

LUCINEIA CRISTINA REZENDE

Ata

Ata da Sessãol do dia 28/06/23 - Décima Primeira **Turma**

Ata da Sessão de Julgamento da 11ª Turma do E. TRT - 3ª Região, realizada em 28 de junho de 2023, com início às 13 (treze) horas e término às 17h34min (dezessete horas e trinta e quatro minutos).

Presentes os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Antônio Gomes de Vasconcelos, bem como o Exmo. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa.

Representando o Ministério Público do Trabalho, o Dr. Vitor Bauer Ferreira de Souza.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira

O Ministério Público do Trabalho, na pessoa de seu representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo para manifestação naqueles de interesse público.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema PJe-JT. Aprovada a ata da sessão anterior no final desta sessão de julgamento.

> JULIANA VIGNOLI CORDEIRO Desembargadora Presidente

ADRIANA IUNES BRITO VIEIRA Secretária da 11ª Turma

Notificação

Processo Nº ROT-0010851-53.2019.5.03.0025

CARVALHO

RECORRENTE SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE

BEBIDAS S/A

ADVOGADO FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL **ADVOGADO**

MALDONADO DAL MAS(OAB:

136069/SP)

RECORRIDO PEDRO HENRIQUE ROCHA

ADVOGADO MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)

HUMBERTO URBANO(OAB: **ADVOGADO**

103419/MG)

RICARDO CARDOSO DE LIMA ADVOGADO

MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A